

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2006, do Senador Efraim Moraes, que *altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, para incluir a literatura de cordel entre os segmentos beneficiados com a dedução integral do imposto de renda devido sobre as quantias destinadas a doações e patrocínios.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2006, que tem por fim alterar o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 dezembro de 1991, de forma a incluir a literatura de cordel entre os segmentos beneficiados com a dedução integral do imposto de renda devido sobre as quantias destinadas a doações e patrocínios.

Originalmente, a proposição foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decidir terminativamente.

Mediante o Requerimento nº 1.238, de 2009, apresentado pelo Senador Romero Jucá, aprovado na sessão do Plenário de 24 de fevereiro de 2010, foi demandada a oitiva desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A proposição é composta por apenas dois artigos. O primeiro acrescenta o inciso *h* ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, fazendo com que a edição de literatura de cordel esteja entre os segmentos culturais que podem receber doações e patrocínios dedutíveis do imposto de renda.

O art. 2º define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

Em 2 de março de 2010, a CAE aprovou Parecer favorável à aprovação do Projeto, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CAE.

A Emenda nº 1-CAE modifica a ementa do PLS, incluindo a data e o mês da edição da Lei nº 8.313, alterada pelo projeto. Outrossim, a alteração na ementa corrige um equívoco. A redação original indicou, erroneamente, que a dedução do tributo seria integral. No entanto, somente parcela dos valores doados ou patrocinados pode ser deduzida do imposto devido.

A Emenda nº 2-CAE também faz constar a data completa da publicação da Lei nº 8.313 no texto do art. 1º do projeto.

A Emenda nº 3-CAE insere um novo art. 2º na proposição, acerca do qual bem assinalou o Senador João Tenório no Parecer aprovado na CAE que:

Mesmo que seja baixo, a aprovação deste PLS terá um impacto fiscal. Por isso, é necessário apresentar emenda para compatibilizar a proposição com o que determinam os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). De forma geral, a LRF requer que sejam elaboradas estimativas da renúncia tributária e que sejam apresentadas as compensações para essa renúncia, seja via redução de outras despesas ou aumento de receitas.

A Emenda nº 3-CAE também renumera como art. 3º o original art. 2º, que contém a cláusula de vigência, tendo o cuidado de estipular que

a lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do cumprimento do disposto no novel art. 2º.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim sobre seu mérito.

Nos termos do art. 24, I, c/c o art. 153, III, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Ao Congresso Nacional cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria objeto do PLS, consoante o art. 48, I, da Carta Política.

No plano constitucional, é ainda atendida a exigência de lei específica, contida no § 6º do art. 150.

Considerando não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado, o Projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o que o habilita a ser objeto de deliberação.

Quanto ao mérito, apoiamos integralmente o Projeto de Lei. A medida é oportuna e valoriza a cultura nacional. Contudo, não vislumbramos necessidade de acrescentar elementos aos bem lançados argumentos do proponente, o Senador Efraim Moraes, reforçados pelas considerações favoráveis feitas pelo Senador João Tenório, Relator na CAE.

Apesar de ser possível regimentalmente darmos tratamento minucioso ao mérito do PLS, no caso, consideramos ser mais relevante que a CCJ concentre suas atenções nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Foi o que fizemos. Ademais, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte deverá pronunciar-se novamente quanto ao mérito, ao deliberar terminativamente acerca da proposição.

Cumpre registrar que a Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008, já incluiu um inciso *h* no § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991. Consequentemente, o inciso que ora se propõe acrescentar deverá ser o *i*, e não o *h*.

Anota-se, ainda, que o acréscimo do inciso *h* fez com que a redação do parágrafo ficasse incongruente, porquanto a alínea *f* termina com a conjunção “e”, enquanto a alínea *g* conclui em ponto final, a despeito de existir a alínea *h*.

Tem-se agora a oportunidade de corrigir tais equívocos. Por conseguinte, apresentaremos emendas de redação com esse desiderato.

Por fim, a despeito de rejeitarmos a Emenda nº 2-CAE, houvemos por bem promover outras alterações que aproveitam o seu teor.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2006, e, no mérito, pela sua aprovação, com o acatamento das Emendas nºs 1 e 3-CAE e rejeição da Emenda nº 2-CAE, e com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.**

.....
§ 3º

.....
f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes;

i) edição de literatura de cordel.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator